



---

## Solução de Consulta nº 98.282 - Cosit

**Data** 26 de julho de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3926.90.90**

**Ex Tipi:** sem enquadramento

**Mercadoria:** Recipiente rígido de plástico, selado, medindo 17 x 10 x 3cm, contendo gel constituído de um polímero (carboximetilcelulose ou carbopol), alcalinizante, conservante e água, destinado a, após refrigerado, ser colocado no interior de caixas térmicas portáteis, a fim de conservar a temperatura baixa durante o transporte de produtos de uso médico.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota nº 6 do Capítulo 39), RGI 6, RGC 1 e RGC/Tipi-1, da NCM/SH, da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

### **Identificação da mercadoria:**

[ informações protegidas por sigilo ]

> Imagem:



## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um recipiente selado de plástico (polietileno de alta densidade), com a forma aproximada de uma placa retangular, medindo 17 x 10 x 3 cm, contendo 350 cm<sup>3</sup> de gel, composto de um de polímero (que pode ser carboximetilcelulose ou carbopol), um alcalinizante (hidróxido de sódio), um conservante (acticide spx) e água.

3. A mercadoria destina-se a ser colocada, depois de submetida à refrigeração em um freezer, no interior de caixas térmicas portáteis, como as de isopor, por exemplo, com a finalidade de conservar a temperatura baixa e, assim, conservar os produtos ali transportados, tais como amostras de materiais de laboratórios de análises clínicas, medicamentos biológicos, medicamentos oncológicos, vacinas, insulina e hemoderivados.

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das

referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) estabelece que as RGI/SH aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código da NCM, o "Ex" aplicável, quando houver.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. A mercadoria é composta, basicamente, de um recipiente selado de plástico e um gel à base de plástico (polímero). O gel, se apresentado isoladamente, poderia, em princípio, incluir-se nas posições NCM/SH 39.01 a 39.14 (que abrangem os polímeros em formas primárias), por caracterizar-se como uma solução ou dispersão de polímero, em forma pastosa, na acepção da Nota nº 6 do Capítulo 39 (*Plástico e suas obras*), mesmo que adicionado de uma substância alcalinizante e uma conservante. Todavia, quando formada pelo gel e o recipiente, e este último não serve apenas como embalagem do primeiro, a mercadoria escapa do conceito de plástico em forma primária, como definido na citada Nota nº 6, e constitui uma obra de plástico. Assim dispõe a Nota nº 6 do Capítulo 39:

“6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.”

10. Assim sendo, fica afastada não só a pretensão do interessado de classificação na posição NCM/SH 39.06 (*Polímeros acrílicos, em formas primárias*) mas também a possibilidade de classificação na posição NCM/SH 39.12 (*Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias*), esta última, que compreende a carboximetilcelulose.

11. Tampouco, pode, a mercadoria, classificar-se na posição NCM/SH 22.01 (*Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve*), tal qual a segunda pretensão do interessado, já que o gelo aí incluído é somente aquele composto de água. A respeito conceito de gelo e neve, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição 22.01 esclarecem:

“Esta posição compreende:

[.....]

D) O gelo e a neve. Os nomes gelo e neve abrangem também a água gelada artificialmente, a neve e o gelo naturais.”

12. Desta forma, e tendo em conta tratar-se de uma obra de plástico que não é do tipo das citadas nas posições 39.16 a 39.25, a mercadoria objeto da consulta deve se classificar, com base na RGI nº 1, na posição NCM/SH **39.26**, cujo texto é: **Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.**

13. Os comentários das Nesh à posição 39.26, ratificam este entendimento no seguinte trecho:

“A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas noutras posições, de plástico (tais como definidos na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

São incluídos aqui, especialmente:

[.....]

9) Os recipientes de plástico que contenham carboximetilcelulose (utilizados como sacos para gelo). [.....]”

14. A posição 39.26 é dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

- 3926.10 - *Artigos de escritório e artigos escolares*
- 3926.20 - *Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)*
- 3926.30 - *Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes*
- 3926.40 - *Estatuetas e outros objetos de ornamentação*
- 3926.90 - *Outras*

15. Com base na RGI 6, a mercadoria está compreendida na subposição 3926.90, que se desmembra nos seguintes itens:

- 3926.90.10 *Arruelas (anilhas)*
- 3926.90.2 *Correias de transmissão e correias transportadoras*
- 3926.90.30 *Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)*
- 3926.90.40 *Artigos de laboratório ou de farmácia*
- 3926.90.50 *Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares*
- 3926.90.6 *Anéis de seção transversal circular (O-rings)*
- 3926.90.90 *Outras*

16. Como não se identifica com os textos dos itens precedentes, a mercadoria classifica-se, com base na RGC 1, no item 3926.90.90, que, não sendo dividido em subitens, representa o código fiscal.

17. Neste código fiscal, estão previstos, na Tipi, onze destaques “Ex”, conforme segue:

*Ex 01 - Forma para fabricação de calçados*

*Ex 02 - Máscara de proteção*

*Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo*

*Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento*

*Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais*

*Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos*

*Ex 07 - Parafusos e porcas*

*Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas*

*Ex 09 - Leques e ventarolas*

*Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)*

*Ex 11 - Kits para aferese*

18. Aplicando-se a RGC/Tipi-1, depreende-se que a mercadoria objeto da presente consulta não se enquadra em qualquer dos “Ex” da Tipi previstos no código 3926.90.90.

## Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 39 e texto da posição 39.26) e RGI 6 (texto da subposição 3926.90), na RGC 1 (texto do item 3926.90.90) e na RGC/Tipi-1 (texto dos Ex do código 3926.90.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o recipiente de plástico contendo gel, para conservação de baixa temperatura, classifica-se no código NCM/SH 3926.90.90, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.**

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 26 de julho de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator e Presidente – 1ª Turma